

**Nota Técnica CTNBio 10/2005**

A lei de biossegurança (lei 11.105/05) no capítulo IV dispõe das competências e atribuições dos órgãos e entidades de registro e fiscalização. No que tange as atribuições específicas do Ministério do Meio Ambiente, traz as seguintes referências na redação no artigo 16:

“Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do **Ministério do Meio Ambiente**, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, *observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação*:

- I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

“§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

[...]

III – ao órgão competente do **Ministério do Meio Ambiente** emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.”

Assim sendo as atribuições e prerrogativas legais dos órgãos ambientais brasileiros quanto ao uso e manipulação dos organismos geneticamente modificados no território nacional, estão claramente definidas e deverão seguir os preceitos estabelecidos na lei 11.105/05.

Ademais, não há conflito na proposição e execução desta ação no contexto do Ministério do Meio Ambiente, desde que respeitados os preceitos legais estabelecidos na lei de biossegurança (lei 11.105/05) e as condições de especiais biossegurança exaradas das decisões da CTNBio, no âmbito de cada processo, haja visto que a análise é caso a caso.

No entanto não há definição legal ou deliberação desta Comissão sobre a necessidade de Licenciamento Ambiental para pesquisas de campo ou em laboratórios com OGMs e derivados. As regras estabelecidas na rotina dos órgãos ambientais deverão ser aplicadas somente nos casos onde houver a determinação da CTNBio e não poderão extrapolar as recomendações da Comissão.

Assim concluo que o estabelecimento destas regras de licenciamento e equipe técnica esta amparada na lei de Biossegurança que estabelece as responsabilidades dos órgãos de licenciamento e fiscalização e não interferem no funcionamento das instituições de pesquisa, haja visto que o licenciamento só será feito em casos determinados pela CTNBio.

smj

Rubens José do Nascimento  
Analista em Ciência e Tecnologia

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Meio Ambiente do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT.  
Brasília, 24 de novembro de 2005.

  
JAIRON ALCIR SANTOS DO NASCIMENTO  
Coordenador Geral da CTNBio